



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032022-88.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA MATIAS, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1032022-88.2023.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Fernanda Matias

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fabiana Feher Recasens**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 119

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo por 05 horas. Sentença de procedência. Apelo da autora. Falha na prestação dos serviços e dever de indenizar incontroversos. Pretensão de majoração da indenização por danos morais. Acolhimento. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00, que não se mostra adequado para os fins a que se destina. Majoração para R\$ 4.000,00. Montante que se revela razoável e adequado ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, considerando que o atraso foi de 05 horas. Valor superior não se justifica, à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves. Carga sucumbencial. Atribuição integral à ré. Aplicação do art. 86, § único, do CPC. Autora que decaiu de parte mínima dos pedidos, observando-se ainda a Súmula 326 do STJ. Sentença reformada em parte, sem majoração dos honorários advocatícios. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 75/78, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por FERNANDA MATIAS em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), “*para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, a ser acrescida de correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula 362) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência, condeno a requerida no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da condenação*”.

Inconformada, apela a autora pretendendo a reforma do julgado para majoração da indenização por danos morais ao valor de R\$ 6.000,00 (fls. 81/99) e fixação dos honorários em 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 113/118, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Passo a votar.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Incontroverso que a autora adquiriu passagens aéreas do Rio de Janeiro para Fortaleza, com conexão em Vitória. Após realizar o check-in, foi informada que o primeiro voo estava atrasado. Afirmar que, conseqüentemente, perdeu o segundo voo. Narra que foi realocada em outro voo com escala adicional, totalizando um atraso de 5 (cinco) horas.

Incontroversa, outrossim, a falha na prestação dos serviços fornecidos pela ré, assim como os danos morais sofridos pela autora, considerando a ausência de recurso da companhia aérea contra a r. sentença.

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento exarado pela DD. Magistrada *a quo*, a fixação em R\$ 1.000,00 não se revela adequada à hipótese.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta"*, acrescendo-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as conseqüências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas conseqüências.

Acrescenta-se, a quantia pleiteada pela autora, no valor de R\$ 6.000,00 mostra-se excessiva, frente aos parâmetros acima mencionados e à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves, bem como levando-se em consideração o tempo de atraso. Nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido, citam-se recentes julgados desta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS – ATRASO DE VOO NACIONAL – ATRASO DE VOO QUE CULMINOU COM O DESEMBARQUE DO AUTOR NO DESTINO FINAL, DEPOIS DE DECORRIDAS MAIS DE SEIS HORAS DO PRAZO CONTRATADO, O QUE RESULTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO QUE RESULTOU INCONTROVERSA – VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMARES INSUFICIENTES PELO JUÍZO, O QUE SE DEU NA ORDEM DE R\$ 1.000,00 – MAJORAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS EXATOS LIMITES EM QUE PLEITEADOS – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível 1008534-66.2024.8.26.0068; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19 de dezembro de 2024 - grifei).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte aéreo nacional - Sentença de procedência - Apelo do autor visando a majoração da indenização - Cancelamento de voo da conexão - Realocação que culminou no atraso em torno de nove horas para chegada ao destino - Falha na prestação dos serviços e dever de indenizar incontroversos - Majoração pertinente - Valor fixado em primeiro grau (R\$ 3.000,00) que comporta majoração para R\$ 7.000,00, conforme pleiteado na inicial - Quantia razoável e adequada ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes - Sentença reformada em parte, mantida a sucumbência em desfavor da ré - Honorária recursal - Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice (Tema 1059 do STJ) - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1022979-26.2023.8.26.0068; Relator (a): MARCELO IELO AMARO; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28 de agosto de 2024 - grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta reforma para majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atribuição integral da carga sucumbencial à ré.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando, ainda, que não houve recurso pela ré.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator